SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220748 - PR (2025/0290766-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBINSON KAZMIERCZAK
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO MACHADO CANTINI
ADVOGADO	:	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA - MG122451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REVOLVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.
2. Alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, sem indicação de adulteração concreta das provas digitais.
3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59053823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bd09320-fcb7-482c-bb44-a11e4226aad7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bd09320-fcb7-482c-bb44-a11e4226aad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220748 - PR (2025/0290766-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBINSON KAZMIERCZAK
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO MACHADO CANTINI
ADVOGADO	:	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA - MG122451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REVOLVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.
2. Alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, sem indicação de adulteração concreta das provas digitais.
3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBINSON KAZMIERCZAK e VALDOMIRO MACHADO CANTINI contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Documento eletrônico VDA58714415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 750648ea-d925-44e3-8a6c-a58fc3fd82c8

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 337-F do Código Penal (antigo art. 90 da Lei n. 8.666/1993) e, quanto a Robinson Kazmierczak, também no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, todos relacionados a fraudes em procedimentos licitatórios e crimes de responsabilidade de prefeito.

Nas razões do agravo, sustenta a defesa que a nulidade da prova digital não demanda revolvimento fático-probatório, por se tratar de controle de legalidade à luz dos arts. 158-A e seguintes do CPP (fls. 364-366).

Alega que o relator teria exigido demonstração de adulteração sem que o Ministério Público tenha cumprido o ônus de comprovar a integridade e a autenticidade da prova digital.

Afirma que o "print screen" de WhatsApp seria prova imprestável por ausência de documentação do meio de extração, do dispositivo utilizado e do responsável pelo manuseio, repelindo a presunção de veracidade quando não observados os protocolos de cadeia de custódia.

Aduz que, no caso concreto, o Ministério Público "não juntou um mísero fiapo de prova" acerca da cadeia de custódia do "print screen" que ampara a acusação, e que não se pode transferir aos agravantes o ônus de provar manipulação de arquivo digital sem prova estatal mínima de integridade (fls. 367-371).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso, declarando-se a ilicitude do "print screen" e o desentranhamento das provas derivadas.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo improvimento do recurso ordinário, manifestou ciência da decisão agravada à fl. 360.

É o relatório.

VOTO

Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a concessão da ordem de *habeas corpus,* ou o provimento do seu recurso ordinário, demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Documento eletrônico VDA58714415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 750648ea-d925-44e3-8a6c-a58fc3fd82c8

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 15/2/2022).

Documento eletrônico VDA58714415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 750648ea-d925-44e3-8a6c-a58fc3fd82c8

> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL n. 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 157-160, grifei):

> Inicialmente necessário esclarecer-se que o trancamento da ação penal exige comprovação incontroversa da ausência de justa causa, circunstância não evidenciada em sede de cognição exauriente.
> A respeito dos requisitos para o oferecimento da denúncia, o artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece que:
>
> > Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
>
> Por sua vez, ajusta causa é uma das condições da ação penal, estando prevista no inciso III do artigo 395, do Código de Processo Penal, podendo ser definida como um suporte probatório mínimo para o oferecimento da ação penal, com a prova da materialidade do delito e indícios mínimos da autoria.
> [...]
> Assim sendo, da análise da denúncia, extrai-se que esta preenche todos os requisitos legais. Isto, pois, a exordial acusatória apresenta a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, rol das testemunhas, bem como a exposição dos fatos criminosos, sendo que da exposição narrativa é possível se extrair as condutas, em tese, praticadas pelos ora pacientes, com o reconhecimento da adequação típica dos fatos, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
> [...]
> Inicialmente, cumpre registrar que **cabe ao magistrado analisar a pertinência sobre a produção de provas, podendo indeferi-**

Documento eletrônico VDA58714415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 750648ea-d925-44e3-8a6c-a58fc3fd82c8

las motivadamente, caso as considere protelatórias ou desnecessárias, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.
É importante asseverar que embora o artigo 402, do Código de Processo Penal, estabeleça que o pedido de diligências seja formulado ao final da audiência de instrução, as partes podem requerer a produção de prova complementar em busca da verdade real, o que, na hipótese, foi acolhido pelo magistrado singular, tendo assim as partes formulados seus pedidos, sendo que os pedidos dos ora pacientes foram indeferidos de forma fundamentada pelo magistrado singular.
[...]
Assim, na hipótese verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, eis que a forma em que se deu a obtenção da prova pelo Ministério Público restou analisada pelo Juízo, o qual entendeu pela sua legalidade.
Outrossim, consoante esclarecido pela Douta Procuradoria Geral de Justiça "No caso dos autos, como visto, objurga o impetrante a idoneidade da mensagem de Whatsapp colacionada ao mov. 1.137, angariada no decorrer da investigação encetada pelo *parquet*. No entanto, **o impetrante não logrou demonstrar categoricamente a ocorrência de eventual adulteração nos vestígios coligidos.**
Nessa toada, verifica-se que nada há nos autos - tampouco a defesa invoca, aliás - a conferir concretude à genérica alegação de que tal elemento probatório fora manipulado ou, ainda, não seja verdadeiro.
Outrossim, para melhor elucidação dos fatos, importante consignar que **foi instaurado PIC pelo Ministério Público que culminou no oferecimento de denúncia em desfavor dos pacientes e demais réus nos autos originários, oportunidade em que o *parquet* juntou apenas peças e documentos necessários à referida ação penal, dentre elas, a mensagem do aplicativo Whatsapp a que se refere o impetrante.**
Os pacientes, ao apresentarem resposta à acusação, nada mencionaram acerca do PIC ou dos documentos acostados aos autos."
Veja-se que os pacientes tiveram acesso a todos os autos, realizando inclusive a carga dos mesmos, competindo ao mesmo indicar e motivar a necessidade de realização de novas diligências, sob pena de indeferimento, conforme se observou no presente caso, no qual após a conclusão da instrução, sobreveio a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, na qual pretendem os ora pacientes uma verdadeira reabertura da instrução processual, postulando coisas que já encontram-se preclusas, visto que não requeridas no momento oportuno.
Ademais, saliente-se que a estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e. ou incursão no mérito da causa.
Afastam-se estas alegações.

Documento eletrônico VDA58714415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 750648ea-d925-44e3-8a6c-a58fc3fd82c8

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Como destacado no acórdão recorrido, a peça acusatória (fls. 226-266) preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe detalhadamente o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

A Corte estadual também afastou a possibilidade de qualquer tipo de contaminação ou adulteração da prova colhida realizando satisfatoriamente a avaliação de sua capacidade comprobatória diante das circunstâncias fáticas e concluindo, ao final, que a prova permaneceu íntegra.

No caso concreto, embora a defesa aponte a nulidade da prova, apresentou questionamento genérico, não demonstrando nem informando nenhuma adulteração que permitisse a anulação da prova colhida no âmbito do procedimento investigatório criminal.

Nesse contexto, a alteração da conclusão das instâncias originárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
> 2. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstradas pelo agravante.
> 3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
> 4. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando a estabilidade e a permanência.

Documento eletrônico VDA58714415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 750648ea-d925-44e3-8a6c-a58fc3fd82c8

> 5. Em relação ao tráfico privilegiado, o pleito constituiu mera reiteração do pedido formulado no HC n. 787.004/SP.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 930.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)
>
> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.
> 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> [..]
> (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58714415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:53
Código de Controle do Documento: 750648ea-d925-44e3-8a6c-a58fc3fd82c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 220.748 / PR

Número Registro: 2025/0290766-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003172220228160061 00536697320258160000 00792932720258160000 3172220228160061
536697320258160000 792932720258160000 79293272025816000000003172220228160061

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBINSON KAZMIERCZAK
RECORRENTE	: VALDOMIRO MACHADO CANTINI
ADVOGADO	: EURIPEDES BATISTA DA CUNHA - MG122451
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ALDO ALFREDO COLUSSI
CORRÉU	: EVALDO GARLET DENARDIN
CORRÉU	: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
CORRÉU	: MARCIO LUIZ TONINI
CORRÉU	: RUBENS LUIS ROLANDO SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBINSON KAZMIERCZAK
AGRAVANTE	: VALDOMIRO MACHADO CANTINI
ADVOGADO	: EURIPEDES BATISTA DA CUNHA - MG122451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59019919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:20
Código de Controle do Documento: 108b2d27-5ece-4c73-b6aa-62bfb1210cd4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:20
Código de Controle do Documento: 108b2d27-5ece-4c73-b6aa-62bfb1210cd4